SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886490 - PR (2025/0094800-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	L F M T
ADVOGADOS	:	JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371
		HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
		BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
		ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302
		PEDRO FLORIANI BURDA - PR118105
AGRAVADO	:	L H - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	RUY DE PADUA JUNIOR - PR092428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando coerente, firme e corroborada pelos demais elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, possui especial relevância e pode fundamentar o decreto condenatório.

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela prática de atos libidinosos mediante violência e grave ameaça com base em acervo probatório consistente, composto pelos relatos da vítima, boletim de ocorrência, exame de ato libidinoso, prontuário médico, parecer psicológico e demais provas testemunhais.

Documento eletrônico VDA60941570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d344d56-7080-4cba-a648-92ef8cbcc753

3. A pretensão absolutória e o pedido de desclassificação para o crime de importunação sexual demandam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior quanto à relevância da palavra da vítima nos crimes sexuais, incidindo, ainda, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
5. Mostra-se idônea a valoração negativa das consequências do crime quando demonstrado, mediante elementos concretos, que o abalo psicológico sofrido pela vítima extrapolou aquele ínsito ao tipo penal, evidenciado por crises de ansiedade e pânico, distúrbios do sono, automutilação, tentativas de suicídio, isolamento social, aversão ao contato físico e quadro depressivo.
6. Mantém-se a exasperação da pena-base, o regime inicial fechado e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da pena aplicada e da presença de circunstância judicial desfavorável, nos termos dos arts. 33, § 2º, *a*, e § 3º, e 44 do Código Penal.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d344d56-7080-4cba-a648-92ef8cbcc753

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886490 - PR (2025/0094800-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	L F M T
ADVOGADOS	:	JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371
		HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
		BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
		ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302
		PEDRO FLORIANI BURDA - PR118105
AGRAVADO	:	L H - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	RUY DE PADUA JUNIOR - PR092428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando coerente, firme e corroborada pelos demais elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, possui especial relevância e pode fundamentar o decreto condenatório.

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela prática de atos libidinosos mediante violência e grave ameaça com base em acervo probatório consistente, composto pelos relatos da vítima, boletim de ocorrência, exame de ato libidinoso, prontuário médico, parecer psicológico e demais provas testemunhais.

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

3. A pretensão absolutória e o pedido de desclassificação para o crime de importunação sexual demandam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior quanto à relevância da palavra da vítima nos crimes sexuais, incidindo, ainda, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
5. Mostra-se idônea a valoração negativa das consequências do crime quando demonstrado, mediante elementos concretos, que o abalo psicológico sofrido pela vítima extrapolou aquele ínsito ao tipo penal, evidenciado por crises de ansiedade e pânico, distúrbios do sono, automutilação, tentativas de suicídio, isolamento social, aversão ao contato físico e quadro depressivo.
6. Mantém-se a exasperação da pena-base, o regime inicial fechado e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da pena aplicada e da presença de circunstância judicial desfavorável, nos termos dos arts. 33, § 2º, *a*, e § 3º, e 44 do Código Penal.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. F. M. T. contra a decisão de fls. 810-821, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o recurso especial buscou apenas a revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão estadual, sem revolvimento probatório, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que não se aplica a Súmula n. 83 do STJ porque, no caso, a condenação teria sido fundada exclusivamente na palavra da vítima, alegadamente isolada, contraditória e frágil, não corroborada por outras provas.

Defende a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do CP), ao argumento de que não se comprovou violência ou grave ameaça.

Expõe que a majoração da pena-base pelas consequências do crime seria indevida, alegando que os supostos danos psicológicos não decorreriam dos fatos imputados, pois a vítima já realizava tratamento psicológico há muitos

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

anos, o que afastaria a fundamentação específica exigida para negativar o vetor das consequências.

Sustenta, por fim, que, se afastada a negativação das consequências e reconhecida a tese de desclassificação ou absolvição, seriam viáveis a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para conhecimento e provimento do recurso especial. Subsidiariamente, pretende a submissão do agravo ao colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fls. 845-846):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS. ALTA RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1.121/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. TRAUMA SOFRIDO PELA VÍTIMA. ABALO PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.
> 1. O acórdão prolatado pela Corte de origem encontra-se em sintonia com a orientação dessa E. Corte no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume alta relevância, considerando-se que, em crimes dessa natureza, geralmente não há vestígios e não há testemunhas, porquanto, são, em geral, perpetrados às escondidas. Precedentes.
> 2. Ao contrário do que afirma a defesa, o acórdão recorrido não apresenta relato isolado, contraditório ou frágil da vítima. A condenação do réu encontra-se amparada no acervo fático-probatório, e a pretensão de sua revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Não merece prosperar a tese de desclassificação para importunação sexual, porquanto, diante da prática de ato libidinoso contra a vítima, mediante violência ou grave ameaça, e independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não é possível a desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do CP).
> 4. O grave abalo emocional causado à vítima justifica a elevação da pena-base a título de avaliação negativa da circunstância judicial das consequências do crime. Nesse sentido, conforme a jurisprudência dessa E. Corte, “o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto - [...] legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime. Precedentes.” (AgRg no AREsp n. 2.724.760/AL, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 5/11/2024, DJe 7/11/2024.).

5. Ademais, "[r]ever os fundamentos adotados pela Corte a quo para manter a desfavorabilidade da vetorial consequências do crime, a fim de concluir pela ausência de comprovação de que o alegado trauma sofrido pela ofendida [...] como pretendido, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento de matéria fático-
probatória, o que não se admite na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 2.405.793/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/9/2023, DJe 20/9/2023.)

6. Diante da rejeição dos pedidos defensivos que veiculavam a pretensão de desclassificação da conduta e de redução da pena, conclui-se pela prejudicialidade dos pleitos de fixação do regime semiaberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

7. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial tem como objetivo obter: (i) a absolvição do agravante em relação ao crime de estupro qualificado, pois a palavra isolada da vítima não deve prevalecer e preponderar sobre os relatos do acusado; (ii) a desclassificação do crime de estupro qualificado para o delito de importunação sexual, pois não ficou demonstrado o emprego de violência e grave ameaça; (iii) o afastamento da valoração negativa das consequências do crime, por não ter ficado comprovado que os danos psicológicos da vítima sejam decorrentes da conduta narrada na denúncia; e (iv) fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, caso seja acolhido algum dos pedidos subsidiários e reduzida a pena.

Inicialmente, tem-se que a pretensão de absolvição ou desclassificação da conduta não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial, no ponto, dependeria de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

A propósito, ao julgar a apelação defensiva, a Corte de origem amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do agravante e a dosimetria da pena (fls. 694-707):

> [...] **Do pedido de absolvição ou desclassificação para importunação sexual**
> Inicialmente, a defesa do réu requer a absolvição do réu por não estar caracterizado o crime de estupro, afirmando que inexistem provas mínimas capazes de demonstrar a ocorrência do crime de estupro, uma vez que inexistiu qualquer comprovação dos supostos fatos, bem como não restou comprovado que Lúcio tenha agido na forma como narra o juízo sentenciante.
> Afirma que a situação não passou de um mal-entendido por parte da vítima, que teve uma falsa percepção da realidade. Sustenta que o juízo de piso utilizou unicamente a palavra da vítima como meio capaz de condenar o réu pelo crime de estupro, de modo que o *Parquet* não obteve sucesso e muito menos procurou juntar aos autos qualquer outra prova que pudesse comprovar a veracidade dos depoimentos prestados pela vítima e sua genitora, baseando-se apenas no parecer psicológico realizado de forma imparcial e unilateral.
> Assim, argumenta que não existe prova da existência do fato narrado pela vítima, bem como os fatos narrados não constituem infração penal, sendo conduta atípica, e ainda não existem provas suficientes para a condenação.
> Subsidiariamente, busca a desclassificação para o delito de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal.
> Pois bem.
> [...]
> A delitiva encontra-se demonstrada nos autos principais pelo boletim de ocorrência (mov. materialidade 10.2, fl. 03), termo de depoimentos (mov. 10.2, fl. 09 e fls. 21/24), laudo do exame de ato libidinoso (mov. 10.2, fl. 39/42), prontuário médico (mov. 260.1), parecer psicológico (mov. 287.2), bem como os depoimentos colhidos na fase extrajudicial e judicial.
> Já no que tange a , autoria é certa que recai sobre o apelante.
> Consigne-se que as transcrições utilizadas na fundamentação da sentença (mov. 329.1) são fiéis aos depoimentos e interrogatório prestados em juízo, razão pela qual serão aqui aproveitados, em homenagem à celeridade e economia processual.
> [...]
> As testemunhas Carla Pelick, esposa do acusado, Casilda Pelick, sogra do acusado e Tainá Pelick Rodrigues, filha do acusado, confirmaram que a vítima foi até o quarto dar boa noite para M., assim como permaneceram sozinhos no imóvel no dia seguinte o réu e a vítima.
> Importa mencionar que o filho do acusado M. que de acordo com os fatos narrados teria presenciado o fato 01, não foi ouvido na esfera extrajudicial nem judicialmente.
> **Nota-se que a psicóloga Haryanna de Lima Lobo que acompanha a vítima, antes mesmo do caso de abuso sexual aqui analisado, descreveu o comportamento da ofendida antes e após os fatos, narrando que "espontaneamente**

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

passou a relatar que estava com muita raiva e nojo. Disse que confiava em seu padrinho e sente que demorou alguns minutos para se dar conta que aquele toque inicial dele se tratava do início de um abuso, que ele não a deixava sair e iniciou toques em seu corpo que ela não queria. Esses toques foram por todo o seu corpo, inclusive nas genitálias". Concluiu, por fim, que "após o abuso, o foco principal do trabalho se tornou resgatá-la do trauma, para que pudesse seguir seu desenvolvimento e hoje vivenciar sua juventude, o que apesar de estar fazendo, ainda segue lidando com as sequelas que essa violação de direito deixou" (mov. 287.2).

Veja-se que a vítima foi categórica em relatar que na noite do dia 04 de julho ao dar boa noite ao filho do acusado M., o réu teria apertado sua bunda, tentado beija-la e aberto seu sutiã. Já no dia 05 de julho, após adormecer no sofá, teria acordado com o réu passando a mão em seu corpo, inclusive na genitália.

Por sua vez, o acusado afirma que, na noite no dia 04 de julho, ao dar boa noite à vítima, acabou por dar uma "narigada" na mesma, bem como no dia seguinte teria encostado sem querer na região pélvica da ofendida.

Portanto, na hipótese dos autos, constatação que a declaração prestada pela vítima é harmônica e está em concordância com o depoimento prestado perante a autoridade policial, enquanto que a afirmação do réu de que os contatos físicos com a ofendida teriam se dado de forma intencional não se coaduna com as provas realizadas nos autos, especialmente com o relato da vítima, de sua genitora e da psicóloga Haryanna.

[...]

Cumpre destacar que embora não se tenha consumado a conjunção carnal, o réu praticou atos libidinosos consistentes em acariciar o corpo da vítima, segurando-a com emprego de violência, objetivando beija-la a força.

[...]

Dessa maneira, é firme a orientação quanto a presunção absoluta de violência inserida neste contexto, não comportando relativização para desclassificação para o delito de importunação sexual.

Isto porque, o crime relativo ao art. 215-A do Código Penal prevê:

> Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Da análise dos tipos penais, verifica-se que tanto no art. 215-A quanto no art. 217-A, a conduta do agente é praticar ato libidinoso. No entanto, o crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal apresenta natureza subsidiária, não exigindo qualquer característica especial do autor ou da vítima, não podendo ser aplicado às condutas que caracterizam crime mais grave, a exemplo do que ocorre no caso em apreço que fora empregada violência. Portanto, não é possível a

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

desclassificação do artigo 217-A para o crime do artigo 215-A, em virtude do princípio da especialidade.

Assim, a condenação deve ser mantida nos moldes da sentença.

Quanto ao pleito subsidiário pelo afastamento da circunstância negativa das consequências do crime

Alega o apelante que aumentar a pena-base com fundamento de que as consequências do crime foram negativas, seria valorar duplamente o mesmo fato, caracterizando o *bis in idem*, posto que o próprio crime de importunação ou estupro já pune o agente que o pratica de forma mais gravosa, já sendo levado em consideração as consequências inerentes ao tipo penal. Logo, requer que a pena-base seja fixada no mínimo legal.

Sem razão.

Na sentença, o Magistrado de Primeiro, valorou negativamente a circunstância das consequências do crime, conforme se extrai da fundamentação na 1ª fase da dosimetria (mov. 249.1):

> "(...) g) a conduta teve CONSEQUÊNCIAS que ultrapassam àquelas normais à espécie delitiva, haja vista que em decorrência dos fatos em análise a vítima passou a ter crises de ansiedade e pânico; dificuldades para dormir; se automutilar e tentativas de suicídio e passou a apresentar quadros de psicossomáticos e transtornos psiquiátricos, além de apresentar aversão ao toque físico e dificuldade em ficar sozinha, acarretando ainda danos ao seu desenvolvimento e socialização, conforme relatório psicológico (mov. 287.2), bem como ficou cerca de um ano sem deixar ninguém tocá-la e culpava todos os homens; teve problemas na escola passando de extrovertida para uma pessoa violenta e teve depressão, conforme relatado pela vítima em juízo e
>
> h) não há que se cogitar em comportamento da VÍTIMA.
>
> À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, havendo 01 (uma) desfavorável (consequências), fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão".

Com relação às consequências do crime, estas devem ser entendidas como o resultado da ação do réu, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal, como se verifica no caso dos autos, em especial por se tratar de crime de violência sexual.

Nesse contexto, verifica-se que a conduta perpetrada pelo réu, de fato, extrapolou o tipo penal a ele imputado, sendo o dano moral causado superior àquele ínsito ao delito, ante o grave abalo emocional causado à vítima, merecendo a conduta maior reprovabilidade.

Da análise dos autos, depreende-se dos vídeos de mov. 287.2, bem como do laudo da psicóloga da vítima, que o trauma causado pelo abuso sexual sofrido estão devidamente comprovadas.

[...]

Assim, mantenho a exasperação da pena em face da circunstância judicial negativa da consequência do crime.

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

Do regime inicial de cumprimento da pena e da substituição por pena restritiva de direitos

Busca o réu que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, bem como a pena seja substituída por restritiva de direitos em relação a ambos os delitos.

Sem razão.

Sobre o regime inicial, dispõe o artigo 33; § 2º, "a" c/c § 3º, do Código Penal:

> "Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...)
>
> § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
>
> a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
>
> b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
>
> c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
>
> § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Quanto a fixação do regime inicial, havendo presença de circunstância judicial desfavorável, bem como versando a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o regime é ofechado adequado para o presente caso, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

Por fim, no tocante ao requerimento de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o art. 44 do CP estabelece as hipóteses nas quais é possível operar a referida substituição, *in verbis*:

> "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
>
> I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
>
> II – o réu não for reincidente em crime doloso;
>
> III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Assim, conforme o texto legal é possível concluir que o apelante não faz jus à benesse, eis que fora aplicada circunstância judicial desfavorável no vetor da consequência do crime, bem como por ter sido a pena aplicada superior a 04 anos de reclusão.

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

> Diante disso, não estão preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, de modo que o acusado não faz jus a substituição da pena por restritiva de direitos. [...]

Como visto dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem manteve a condenação do ora agravante com fundamento na coerência e firmeza dos relatos da vítima, corroborados pelos elementos produzidos nas fases policial e judicial, notadamente o boletim de ocorrência, o exame de ato libidinoso, o prontuário médico e o parecer psicológico.

Concluiu-se que os atos narrados, consistentes em toques nos seios, nádegas e genitália, tentativa de beijo forçado, restrição da liberdade de locomoção e intimidações configuram atos libidinosos praticados mediante violência e grave ameaça, suficientes à caracterização do crime de estupro, ainda que ausente conjunção carnal. A versão defensiva foi considerada isolada e dissociada do conjunto probatório, contrapondo-se aos depoimentos da mãe e da psicóloga da ofendida, que confirmaram o abalo emocional e a persistência das sequelas.

Também foi afastado o pedido de desclassificação para o crime de importunação sexual, por se tratar de tipo subsidiário inaplicável quando a conduta se amolda a figura penal mais grave. O colegiado assentou que o emprego de violência e grave ameaça, associado à prática de atos libidinosos contra a vítima, atrai a incidência do art. 213 do Código Penal, inviabilizando a desclassificação pretendida.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro.

No ponto, "[o] entendimento deste Tribunal é no sentido de que a prática de atos sexuais com propósito manifestamente lascivos, como o beijo lascivo e toque de partes íntimas do corpo da vítima já é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 213, § 1º, do CP, **mormente diante do uso de força física pelo acusado**, sendo descabida a desclassificação operada pelo acórdão atacado" (REsp n. 2.023.585/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local – e concluir pela insuficiência probatória ou pela desclassificação do delito –, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, **incide a Súmula n. 7 do STJ**, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Em situação semelhante à do presente feito, cita-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> **2. Com base nas provas dos autos - primeira oitiva da vítima, depoimento do psicólogo e relato da mãe do réu, avó da ofendida -, o Tribunal local concluiu que o réu praticou atos libidinosos contra a vulnerável, que contava apenas 9 anos de idade à época dos fatos, consistentes em tentativa de conjunção carnal, não consumada em virtude de sua tenra**

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

> **idade, e toques lascivos no corpo dela, especialmente em sua genitália. Ademais, entendeu que a retratação da vítima, durante a instrução, não seria válida, pois a situação dela havia mudado depois do falecimento de sua mãe, quando viveu por um período em um abrigo, depois residiu com um padrinho, com quem relatou não ter uma boa relação, e exprimiu o desejo de residir com seu genitor. Por isso, o Colegiado estadual afastou a tese de absolvição por insuficiência probatória. Por isso, o Colegiado estadual afastou a tese de absolvição por insuficiência probatória.**
> **Para alterar a referida conclusão seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.**
> 3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Precedentes.
> 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.
> 5. No caso, a necessidade de acompanhamento psicológico constante, as intenções suicidas da vítima e o fato de que ela, depois dos fatos, ficou depressiva e passou a se cortar, apontados na sentença e no acórdão, denotam os efeitos graves do abuso sexual suportado pela ofendida.
> 6. A instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base do crime de estupro de vulnerável - inferior a 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial negativada.
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.200.804/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025 - grifei.)

Ademais, o recurso especial também não comporta conhecimento ante a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos probatórios, como ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADAS OMISSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 41, 157, 158, 196, 200, 210, 386, 619 E 620 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROVA ILÍCITA. CONFISSÃO RETRATADA. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

TESES REJEITADAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não há omissão quando a decisão agravada enfrentou adequadamente as questões suscitadas, ainda que de forma implícita na análise geral do recurso especial.
2. A alegação de inépcia da denúncia fica superada pela prolação de sentença condenatória, que realiza cognição exauriente sobre os elementos típicos.
3. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito.
4. O julgador pode indeferir, de forma fundamentada, providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.
5. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando corroborada por outros elementos de prova.
6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre suficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.007.515/AC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPUTAÇÃO DE IMPUTAÇÃO SEXUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado para obter absolvição ou o reconhecimento de nulidade absoluta das declarações da vítima prestadas em juízo, na presença da genitora.
2. O agravante foi condenado a 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, nos termos dos arts. 213, § 1º, e 215-A, do Código Penal, além do art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/41, com trânsito em julgado em 8/8/2023. A revisão criminal ajuizada na origem foi indeferida.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão:
(i) verificar se houve nulidade absoluta no depoimento da vítima em razão da presença de sua genitora durante a oitiva judicial;
(ii) aferir se a condenação se sustenta diante da alegada fragilidade probatória, especialmente pelo decurso de tempo entre o fato e a denúncia, e pela suposta ausência de provas além da palavra da vítima.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A alegação de nulidade das declarações da vítima mostra-se preclusa, por não ter sido arguida oportunamente durante o processo originário, sendo suscitada apenas na petição inicial da

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

> revisão criminal. A jurisprudência do STJ estabelece que mesmo nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, em nome da segurança jurídica.
> 5. É incabível reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus, tampouco em revisão criminal fundada exclusivamente na revaloração de provas já analisadas de forma exaustiva pelas instâncias ordinárias, especialmente quando a condenação foi mantida por unanimidade, em sede recursal.
> 6. A palavra da vítima, quando prestada de forma harmônica e submetida ao contraditório, possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, sendo insuficiente, por si só, a existência de contradições periféricas ou o decurso temporal entre o fato e o registro da ocorrência para justificar a absolvição.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> Nulidades absolutas devem ser alegadas em momento oportuno, sob pena de preclusão, inclusive em sede de revisão criminal.
> O habeas corpus não se presta à reapreciação do conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias.
> **Em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probante quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos dos autos.**
> (AgRg no HC n. 1.001.923/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

De igual modo, o acórdão recorrido, ao manter a desvaloração das consequências do crime, nos termos fundamentados pelo Juiz de primeiro grau, encontra-se em consonância com o entendimento da Sexta Turma desta Corte Superior, segundo a qual "o abalo psicológico descrito conforme as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime" (AgRg no REsp n. 2.200.804/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025).

Como visto do acórdão recorrido, o aumento foi devidamente justificado, pois o dano psicológico sofrido pela ofendida ultrapassou o inerente ao tipo penal, com prova de grave abalo emocional.

Destacaram-se registros de crises de ansiedade e pânico, dificuldades para dormir, automutilação, tentativas de suicídio, aversão ao toque, isolamento e prejuízo ao desenvolvimento e à socialização, além de depressão; tudo evidenciado pelo laudo psicológico e por vídeos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ELEITA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE EXPERIMENTOU TRAUMA GRAVE DE NATUREZA EMOCIONAL, PERTURBAÇÃO PSICOLÓGICA E ABALO DURADOURO. FUNDAMENTOS LEGÍTIMOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As questões em torno do pedido de absolvição do tipo penal não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do writ.

2. A vítima experimentou trauma grave de natureza emocional, perturbação psicológica e abalo duradouro. Por óbvio que houve outros desdobramentos que não podem ser considerados como decorrência natural do tipo penal. Assim, o aumento na primeira fase se justifica.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 916.991/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO PELA IDADE DA VÍTIMA. ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ABALO PSICOLÓGICO. TESE DE QUE A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS REPRESENTA BIS IN IDEM COM A PRÓPRIA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRAUMA PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA ADOLESCENTE ACIMA DO NORMAL DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES. DESABONO MANTIDO PELA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS CONDENAÇÕES ANTERIORES E PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DAS CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não tendo o Tribunal local debatido, de forma específica, a alegação ora apresentada de que a negativação das consequências do crime em razão do abalo psicológico sofrido pela vítima representa bis in idem com a própria condenação pelo tipo penal do estupro qualificado, nítida está a supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, nos termos da fundamentação apresentada pela Jurisdição ordinária, o caso em desfile preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da correta negativação da circunstância judicial das consequências do crime, pois a prática delitiva causou severos traumas psicológicos na adolescente, que sofreu queda em seu desempenho escolar e passou a necessitar de tratamento psicológico desde o abuso, cuja violência sexual e física foram severas. Tais circunstâncias demonstram que as consequências da prática delitiva ultrapassaram os elementos normais do tipo penal, permitindo a negativação

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

> **de tal vetor e não representando bis in idem com a condenação pelo tipo penal em si.**
> 3. Entende-se majoritariamente que as condenações pretéritas cuja extinção da punibilidade tenha ocorrido há mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes.
> Todavia, no presente caso, não há informações sobre quando se deu a extinção da punibilidade das condenações pretéritas, de modo que não é caso de aplicação do direito ao esquecimento para se afastar os maus antecedentes do réu, que ostenta três condenações prévias.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 801.789/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Outrossim, não é possível, na via estreita do recurso especial, reformar o acórdão recorrido para reconhecer que o trauma sofrido pela vítima não decorre dos abusos sofridos, por demandar o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, o não acolhimento dos pedidos que pretendiam a desclassificação da conduta e a redução da pena prejudica os pleitos de fixação do regime semiaberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:07
Código de Controle do Documento: ff15c525-2a31-4646-9eee-6270b759ff32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.886.490 / PR

Número Registro: 2025/0094800-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00047611520188160037 00056392720248160037 47611520188160037 56392720248160037

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L F M T
ADVOGADOS : JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371
HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302
PEDRO FLORIANI BURDA - PR118105
AGRAVADO : L H - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RUY DE PADUA JUNIOR - PR092428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L F M T
ADVOGADOS : JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371
HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302

Documento eletrônico VDA60933349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a7de8e61-aad4-439d-b1f8-6e43a3918c98

PEDRO FLORIANI BURDA - PR118105
AGRAVADO : L H - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RUY DE PADUA JUNIOR - PR092428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a7de8e61-aad4-439d-b1f8-6e43a3918c98